



Número: **0000297-87.2019.8.17.2460**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carnaíba**

Última distribuição : **26/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO (AUTOR)</b>	
<b>Promotor de Justiça de Carnaíba (REPRESENTANTE)</b>	
<b>JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA (REU)</b>	<b>PAULO ARRUDA VERAS (ADVOGADO)</b>
<b>CECÍLIA MARIA PEÇANHA ESTEVES PATRIOTA (REU)</b>	<b>PAULO ARRUDA VERAS (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE CARNAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CARNAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71562 864	25/11/2020 09:23	<a href="#">DECISÃO AGRAVO 297-87.2019</a>	Documento de Comprovação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81720202877985

Nome original: Acórdão e certidão 6641-24.2020.pdf

Data: 20/11/2020 16:24:18

Remetente:

Viviane Souza de Lima

2ª Câmara de Direito Público

TJPE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Exmo. e Prezados, comunico acerca do Acórdão prolatado no AI nº 0006641-24.2020.

8.17.9000 (autos originários nº 0000297-87.2019.8.17.2460) e seu trânsito em julgado. Cordialmente.





Número: **0006641-24.2020.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA (AGRAVANTE)		PAULO ARRUDA VERAS (ADVOGADO)	
CECILIA MARIA PECANHA ESTEVES PATRIOTA (AGRAVANTE)		PAULO ARRUDA VERAS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO (AGRAVADO)			
Promotor de Justiça de Carnaíba (AGRAVADO)			
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13197198	24/09/2020 19:33	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
13950059	20/11/2020 16:21	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**2ª Câmara Direito Público - Recife**

, 593, Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (2º andar), RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:(81) 31820830

Processo nº **0006641-24.2020.8.17.9000**

AGRAVANTE: JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, CECILIA MARIA PECANHA ESTEVES PATRIOTA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO, PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARNAÍBA

### **INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

**Relatório:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006641-24.2020.8.17.9000

AGRAVANTES: José de Anchieta Gomes Patriota e Cecília Maria Peçanha Esteves Patriota

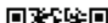
AGRAVADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **José de Anchieta Gomes Patriota** (Prefeito do Município de Carnaíba) e **Cecília Maria Peçanha Esteves Patriota** (Secretária de Educação do Município de Carnaíba) contra a seguinte decisão, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Carnaíba, que **recebeu a petição inicial da Ação por Ato de Improbidade Administrativa** nº 0000297-87.2019.8.17.2460:

**“O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL através de sua PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, nesta Comarca, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, contra o Sr. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA e a Sra. CECÍLIA MARIA**



Assinado eletronicamente por: ADNAEL COSTA ESTIMA - 25/11/2020 09:23:42

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112509234284400000070162225>

Número do documento: 20112509234284400000070162225

**PEÇANHA ESTEVES PATRIOTA**, qualificado na inicial, cujos fatos e fundamentos jurídicos deixo de transcrever nesta oportunidade em homenagem a celeridade, economia e praticidade processual, todavia, declaro desde já integrarem este decisum para todos os fins legais.

Despacho inicial onde foi determinado a notificação do(s) requerido(s), para, querendo, apresentar manifestação por escrito, nos termos do art. 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/92.

Notificados, os requeridos, apresentaram defesa requerendo o não recebimento da inicial.

**Em breve relatório. Decido.**

O art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92, autoriza a rejeição da ação por inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Não existe fundamento para que seja rejeitada a ação *in limine*.

Se faz necessário, que os fatos apontados como ímprobos devam ser esclarecidos, uma vez interessar à Administração Pública, à Justiça e ao próprio requerido que pretende ver sua inocência declarada judicialmente.

Ante o exposto, entendo que se faz necessária à instauração processual desta ação, para se apurar com maior profundidade as denúncias formuladas pelo Órgão ministerial, que só através do rito próprio desta ação é que se chegará a uma conclusão justa, segura e transparente dos fatos apontados como ímprobos pelo Representante do Parquet.

Por todo o exposto, **RECEBO A AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **Sr. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA** e a **Sra. CECÍLIA MARIA PEÇANHA ESTEVES PATRIOTA**, por não estar provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, nos termos do art. 17, § 8º, da lei nº 8.429/92.

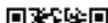
(...)” Os destaques em letras maiúsculas e em negrito estão no original.

Inconformados, os agravantes, que são casados entre si, sustentam, em essência, que, “*ao analisar a extensão da aplicação da Súmula Vinculante 13, justamente no que se ancora o parquet, o Supremo Tribunal Federal restringiu sua incidência, para dela excluir os casos de nomeação de agente político*”, de modo que a nomeação da segunda agravante para o cargo de Secretária Municipal não constituiria ato de improbidade, sendo certo que “*o parentesco não foi o critério de contratação, mas sim a já comprovada capacidade profissional para tocar a pasta de educação*”.

Nessa direção, pedem o provimento do agravo, a fim de verem rejeitada a petição inicial da ação originária.

O Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Carnaíba) apresentou contrarrazões (Id 12133419), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, atuando na qualidade de *custos legis*, posicionou-se pelo



desprovemento do agravo, fazendo-o nos moldes da seguinte ementa:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. NEPOTISMO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO A FIM DE APURAR OS FATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”

É o relatório.

Inclua-se em pauta, para julgamento oportuno.

Recife, 08 de setembro de 2020.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**  
Relator

**Voto vencedor:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006641-24.2020.8.17.9000

AGRAVANTES: José de Anchieta Gomes Patriota e Cecília Maria Peçanha Esteves Patriota

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

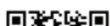
RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello

### VOTO

De proêmio, confira-se o que dispõe a Lei Federal nº 8.429/1992 a propósito da fase inicial de processamento da ação por ato improbidade administrativa:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)



§ 6º **A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas**, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos [arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil](#).

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, **o juiz**, no prazo de trinta dias, **em decisão fundamentada, rejeitará a ação**, se convencido da **inexistência do ato de improbidade**, da **improcedência da ação** ou da **inadequação da via eleita**.

(...)

§ 10. **Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.**

(...)” Destaquei em negrito e sublinhei.

Depreende-se então que a ação deverá ser “*instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade*”.

E que, se “*convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita*”, o juiz deverá rejeitar a ação, de plano.

Infere-se, ademais, que a rejeição da ação pode se dar também em segundo grau, posto que, da “*decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento*”.

Assim, compete ao Tribunal revisor, em análise prefacial, rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Nessa esteira, tendo presentes as balizas estabelecidas pela legislação de regência, passo ao exame dos aspectos fáticos e jurídicos subjacentes ao caso concreto.

O Ministério Público Estadual ajuizou a ação por ato de improbidade administrativa subjacente a este agravo de instrumento, argumentando, em síntese, que:

(i) a Câmara de Vereadores do Município de Carnaíba encaminhou denúncia ao Ministério Público Estadual, dando conta de que o Prefeito do Município de Carnaíba nomeara a sua esposa para o cargo de Secretária Municipal de Educação;

(ii) ouvido, ainda em sede extrajudicial, o Prefeito do Município informou por meio de ofício e documentos pertinentes que, de fato, Cecília Maria Peçanha Esteves Patriota, sua esposa, fora



nomeada Secretária Municipal de Educação, aduzindo tratar-se de pessoa qualificada para a função;

(iii) de posse de tais informações, o Promotor de Justiça, em atuação na época, expediu recomendação, orientando o Prefeito a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a exoneração da sua esposa do cargo de Secretária Municipal de Educação;

(iv) a recomendação não foi atendida;

(v) *“alguns Ministros [do STF], em decisões monocráticas, já entenderam NÃO haver conduta de improbidade administrativa quando a nomeação do parente fosse para cargos políticos”, “Contudo, tais decisões **NÃO** refletem o posicionamento do PLENO da Suprema Corte, razão pela qual defendemos, até que sobrevenha decisão encartada pelo Pleno do STF, a aplicabilidade da súmula vinculante nº 13”* (o destaque em negrito e sublinhado está no original);

(vi) *“No que tange à postura do gestor, Exmo. Prefeito de Carnaíba, imperioso destacar que foi-lhe dado conhecimento de que sua conduta contrariava o teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF e mesmo após Recomendação, expedida pelo Ministério Público, manteve a senhora CECÍLIA MARIA como Secretária Municipal de Educação”;*

(vii) *“No que se refere ao fato da nomeação, **não há necessidade de produção probatória**, haja vista que, em seu ofício de resposta encaminhado à Promotoria de Justiça, o prefeito admitiu a nomeação de sua esposa para o cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação, **restando, tão somente a discussão no campo jurídico**”* (destaquei em negrito);

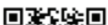
(viii) *“restou configurada a prática de nepotismo, vedada pelo ordenamento constitucional brasileiro, conforme já reconhecido pela nossa Suprema Corte”;*

(ix) *“imperioso esclarecer que a nomeada, a senhora CECÍLIA MARIA, beneficiou-se do cargo de Secretária Municipal de Educação, respondendo pelo ato de improbidade administrativo praticado”;*

(x) *“houve clara ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade, boa-fé administrativa, motivação, legalidade e eficiência no serviço público”.*

Notificados, os réus apresentaram manifestação prévia, defendendo que:

(i) o Prefeito do Município atuou amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma matéria;





(ii) “a senhora Cecília Patriota tem curso superior, foi gestora regional de educação através de seleção pública por 11 (onze) anos, e que em 03 (três) deles a regional sob sua gerência obteve o melhor resultado do estado de Pernambuco em desempenho educacional. Além disso, foi secretária executiva de educação do estado de Pernambuco no ano de 2013, sendo graduada, pós-graduada e detentora de mestrado, todos na área de educação. (doc.04). Isto é, a qualificação profissional da segunda demandada é evidente e isso foi dito ao Ministério Público, porém sem efeito”;

(iii) “ao analisar a extensão da aplicação da Súmula Vinculante 13, justamente no que se ancora o parquet, o Supremo Tribunal Federal restringiu sua incidência, para dela excluir os casos de nomeação de agente político”;

(iv) “de posse do posicionamento reiterado do Supremo Tribunal Federal tão repetidamente explorado nesta peça preliminar, e diante da comprovada qualificação técnica da segunda demandada, **primeiro** se observe a inexistência de ato improbo, porquanto agiu o gestor em completo acordo com o que julgou a mais alta corte brasileira. **Segundo**, tenha-se por certo o parentesco não foi o critério de contratação, mas sim a já comprovada capacidade profissional para tocar a pasta de educação” (os destaques em negrito estão no original).

Na sequência, sobreveio a decisão objeto deste agravo, por meio da qual o Juízo de primeiro grau recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus.

Pois bem.

Do exame da petição inicial da ação originária, extrai-se que o Ministério Público Estadual imputa aos réus a prática de ato de improbidade administrativa em decorrência da inobservância da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“**A nomeação de cônjuge**, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, **da autoridade nomeante** ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **para o exercício de cargo em comissão ou de confiança** ou, ainda, de função gratificada **na administração pública direta** e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, **viola a Constituição Federal.**” Destaquei em negrito.

Embora esteja pendente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.133.118 – Repercussão Geral (discussão quanto à constitucionalidade de norma que prevê a possibilidade de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, para o exercício de cargo político), “*O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral*” (Rcl 32.475 AgR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, DJe-051, de 10/03/2020).



A compreensão de que o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 13 *não alcança* a hipótese de nomeação para cargo de natureza política - a exemplo do cargo de Secretário Municipal - *tem sido reiterada pela Suprema Corte* (ressalvados os casos de fraude à lei, nepotismo cruzado ou inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral da pessoa nomeada), em acórdãos emanados *tanto do Plenário quanto de suas duas Turmas*.

Confira-se:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. **NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13.**

1. **Reclamação em que se impugna ato de nomeação de cônjuge do Prefeito Municipal** de Itaperuna/RJ para o cargo de **Secretária Municipal** de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

2. **O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes.**

3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação, de modo que esta deve ser impugnada por via que permita dilação probatória.

4. O reconhecimento de repercussão geral de determinada matéria constitucional, ainda pendente de julgamento (Tema 1000), não pode ser utilizado como parâmetro de controle na via reclamationária.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Rcl 32.475 AgR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, DJe-051, de 10/03/2020). Destaquei em negrito.

Ementa: **CONSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13.** A APROVAÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE REITERADAS DECISÕES SOBRE A MATÉRIA (ART. 113-A, CF/1988). OS REPRESENTATIVOS QUE DERAM ORIGEM AO ENUNCIADO VINCULANTE 13 LIMITARAM-SE A DISCUTIR NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 37, V, CF/1988. DIFERENTEMENTE, A LIVRE NOMEAÇÃO PARA O PRIMEIRO ESCALÃO DE APOIO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENCONTRA PREVISÃO NO ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ENTENDIMENTO APLICÁVEL, POR SIMETRIA, AOS SECRETÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS (ART. 76, CF/1988).

1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988), conforme demonstram os quatro precedentes: a ADC 12 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgamento em 16/2/2006, DJ de 1º/9/2006), que declarou a constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, vedando o nepotismo no Poder Judiciário; a ADI 1.521 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/3/2013, DJe de 13/8/2013); o MS 23.780 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2005, DJ 3/3/2006); e o RE 579951 RG (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, DJe de 23/10/2008, resultando no julgamento do Tema 66, com tese fixada no sentido de que a vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal).

2. A grande distinção é que **a construção do enunciado se refere especificamente ao art. 37, V, CF/1988, e não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal, tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da CF/1988).**

3. **A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13** (Rcl 30.466, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe de 26/11/2018).

4. Reclamação a que se julga improcedente.”

(Rcl 31.732, Rel. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe-019, de 03/02/2020). Destaquei em negrito.



“Agravamento regimental em reclamação. **2. Constitucional e Administrativo. 3. Súmula Vinculante 13. 4. Cargo de natureza política. Nepotismo. Não configuração. Precedentes.** 5. Procedência da reclamação 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.”

(Rcl 30.725 AgR, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, DJe-234, de 29/10/2019). Destaquei em negrito.

“Agravamento regimental em reclamação. **2. Nomeação da esposa de Vice-Prefeito para ocupar cargo de secretária municipal. Agente político. 3. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13.** 4. Não cabimento da reclamação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Rcl 29.317 AgR, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, DJe-069, de 05/04/2019). Destaquei em negrito.

“Ementa: Agravo regimental em reclamação. **2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13.** 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação.”

(Rcl 22.339 AgR, Rel. Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, DJe-055, de 21/03/2019). Destaquei em negrito.

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. **CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.**

1. **Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política.**

2. **Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008.**

3. Ocorrência da fumaça do bom direito.

4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada.

5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura.

6. Agravo regimental improvido.”

(Rcl 6650 MC-AgR, Rel. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008, DJe-222, de 21/11/2008). Destaquei em negrito.

No caso destes autos, o Ministério Público autor associa a prática do alegado ato de improbidade *apenas e tão somente à circunstância objetiva* de ter o Prefeito do Município de Carnaíba nomeado a sua esposa para cargo de natureza política.

Note-se: o *Parquet* não menciona *nenhum elemento concreto ou subjetivo* que pudesse inquirar a nomeação, tais como a inidoneidade moral ou a ausência de qualificação técnica da pessoa nomeada, consignando *explicitamente* que a discussão restringe-se ao “*campo jurídico*”.

Ou seja, a *causa de pedir* narrada pelo Ministério Público Estadual *não remete a quaisquer fatos específicos* que dependessem de aprofundamento probatório.



Deveras, na petição inicial da ação, o Ministério Público assevera que, “*alguns Ministros [do STF], em decisões monocráticas, já entenderam NÃO haver conduta de improbidade administrativa quando a nomeação do parente fosse para cargos políticos*”, “*Contudo, tais decisões NÃO refletem o posicionamento do PLENO da Suprema Corte, razão pela qual defendemos, até que sobrevenha decisão encartada pelo Pleno do STF, a aplicabilidade da súmula vinculante nº 13*” (destaquei em negrito).

Nada obstante, *além de haver pronunciamento do Plenário do STF a respeito do tema (em acórdãos que remontam ao ano de 2008, é verdade), as duas Turmas da Suprema Corte têm, em diversos e recentes julgamentos colegiados (e não monocráticos), reafirmado a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 aos casos que envolvam nomeações para cargos públicos de natureza política.*

Em julgamento colegiado realizado em 14/02/2020, a Primeira Turma do Supremo assentou inclusive que “***Viola a Súmula Vinculante nº 13 a condenação por ato de improbidade administrativa atinente à nomeação para cargo de natureza política alicerçada unicamente na relação de parentesco entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo***” (Rcl 35.662 AgR, Rel<sup>a</sup>. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 14/02/2020, DJe-049, de 09/03/2020, destaquei em negrito e sublinhei).

Eis a ementa do acórdão proferido na mencionada Rcl 35.662, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber:

“EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. **NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NOMEAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Viola a Súmula Vinculante nº 13 a condenação por ato de improbidade administrativa atinente à nomeação para cargo de natureza política alicerçada unicamente na relação de parentesco entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo.

2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.” Destaquei em negrito.

Em síntese conclusiva: por influxo da orientação jurisprudencial prevalecente no STF, a hipótese dos autos - *nos moldes em que descrita pelo Ministério Público autor*, que lastreia a pretensão deduzida na petição inicial *exclusivamente na relação de parentesco* entre o Prefeito do Município e a pessoa nomeada para *cargo de natureza política* - não corporifica a prática de ato de improbidade administrativa.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para **rejeitar a petição inicial da Ação por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000297-87.2019.8.17.2460**, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei Federal nº 8.429/1992.

É como voto.



Recife, de de 2020.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

**Relator**

**Demais votos:**

**Ementa:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
Gabinete do Des. Francisco Bandeira de Mello

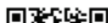
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006641-24.2020.8.17.9000

AGRAVANTES: José de Anchieta Gomes Patriota e Cecília Maria Peçanha Esteves Patriota

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONTRA A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO DE NATUREZA POLÍTICA (SECRETÁRIO MUNICIPAL). PRETENSÃO MINISTERIAL LASTREADA EXCLUSIVAMENTE NA RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E A PESSOA NOMEADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO STF. INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. AGRAVO PROVIDO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso, o Ministério Público autor associa a prática do alegado ato de improbidade *apenas e tão somente à circunstância objetiva* de ter o Prefeito do Município de Carnaíba nomeado a sua esposa para cargo de natureza política. 2. Com efeito, o *Parquet* não menciona *nenhum elemento concreto ou subjetivo* que pudesse inquirar a nomeação, tais como a idoneidade moral ou a ausência de qualificação técnica da pessoa nomeada, consignando *explicitamente* que a discussão restringe-se ao “*campo jurídico*”. 3. Ou seja, a *causa de pedir* narrada pelo Ministério Público Estadual *não remete a quaisquer fatos específicos* que dependessem de aprofundamento probatório. 4. Nada obstante, *além de haver pronunciamento do Plenário do STF a respeito do tema* (em acórdãos que remontam ao ano de 2008, é verdade), *as duas Turmas da Suprema Corte têm, em diversos e recentes julgamentos colegiados* (e não monocráticos), *reafirmado a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 aos casos que envolvam nomeações para cargos públicos de natureza política*. 5. Em**



juízo colegiado realizado em 14/02/2020, a Primeira Turma do Supremo assentou inclusive que “*Viola a Súmula Vinculante nº 13 a condenação por ato de improbidade administrativa atinente à nomeação para cargo de natureza política alicerçada unicamente na relação de parentesco entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo*” (Rcl 35.662 AgR, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 14/02/2020, DJe-049, de 09/03/2020). 6. Nesse quadro, a hipótese dos autos - *nos moldes em que descrita pelo Ministério Público autor*, que lastreia a pretensão deduzida na petição inicial *exclusivamente na relação de parentesco* entre o Prefeito do Município e a pessoa nomeada para *cargo de natureza política* - não corporifica a prática de ato de improbidade administrativa. 7. Agravo de instrumento provido, com a rejeição da petição inicial da ação originária.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0006641-24.2020.8.17.9000, acima referenciado, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Recife, de \_\_\_\_\_ de 2020 (data de julgamento).

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Relator

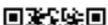
**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO]**

RECIFE, 24 de setembro de 2020

Magistrado





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETORIA CÍVEL - 2ª Câmara Direito Público - Recife**

*Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.*

**Processo nº 0006641-24.2020.8.17.9000**

AGRAVANTE: JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, CECILIA MARIA PECANHA ESTEVES PATRIOTA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO, PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARNAÍBA

### **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que o Acórdão de ID nº 13197198 transitou em julgado em 19/11/2020 . O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 20 de novembro de 2020

Diretoria Cível do 2º Grau

